



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLExi
Distribuir com a
lei.

16-9-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 22/2026/DIPLEx

DATA: 11-9-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei sobre a terceira alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Data da entrada: 8-9-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 18/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN		x
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN		x
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-2-e) e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada "lei-travão" (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN consideramos competente a **Comissão de Finanças Públicas (Comissão C)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Quanto à norma habilitante que consta da menção formulária inserida no esboço de preâmbulo, entendemos que a matéria objeto do projeto de lei não se enquadra na alínea q) (“regime orçamental”) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição e só com muito esforço argumentativo no n.º 1 do mesmo artigo 95.º (“questões básicas da política interna e externa do país”), assim como já se podia considerar desajustada da matéria tratada pela lei a alterar a invocação das alíneas f) (“sistema monetário”) e g) (“sistema financeiro e bancário”) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição. Pensamos, assim, que o enquadramento constitucional do projeto de lei deve ser repensado, sugerindo-se que se escolha uma, e apenas uma, das referidas alíneas que se aproxime mais do tipo de regime jurídico regulado na Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.



Divisão de Apoio ao Plenário

Sem prejuízo de outros aperfeiçoamentos de redação e legística a que haja lugar no momento oportuno, a iniciativa enferma também de nove erros formais ou de redação, designadamente sobre a delimitação do seu objeto, para os quais importa desde já alertar.

Em primeiro lugar, a Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, modificada pelo projeto de lei, tem o título de “Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas”. É, pois, incorreto dizer que a referida Lei n.º 9/2011 “aprova” a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, porque é ela própria a Orgânica.

Em segundo lugar, a ordem da alteração está equivocada, porque se trata não da terceira, mas da quinta alteração ao ato legislativo em apreço. As quatro anteriores foram operadas pelas Leis n.ºs:

- 3/2013, de 7 de agosto (1.ª alteração);⁵
- 1/2017, de 18 de janeiro (2.ª alteração);
- 2/2022, de 10 de fevereiro (3.ª alteração);
- 21/2023, de 27 de dezembro (4.ª alteração).

Para além de, por tal razão, ter de ser emendada a ordem da alteração indicada no título e no artigo 1.º do projeto de lei, não pode também deixar de se fazer referência às quatro alterações anteriores quer no artigo 1.º quer no corpo dos dois artigos seguintes⁶.

Em terceiro lugar, está enganada a data atribuída, quer no esboço de preâmbulo, quer no articulado, à Lei n.º 3/2013, inicialmente numerada por lapso como 4/2013/III, o que viria a ser emendado pela Declaração de Republicação n.º 4/2013, de 11 de setembro. Trata-se não de 2 de

⁵ Esta lei, inicialmente numerada como n.º 4/2013, viria a ser corrigida, quando à sua numeração, pela Declaração de Republicação n.º 4/2013, de 11 de setembro, a qual, publicando de novo o diploma na sua íntegra, daria, assim, sem efeito a sua publicação errada no *Jornal da República*, Série I, n.º 27, de 7 de agosto de 2013. A mesma lei viria ainda a ser retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2013, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 36, de 9 de outubro de 2013.

⁶ Os dois últimos artigos do projeto de lei estão, por lapso, numerados como 2.º e 3.º, quando correspondem verdadeiramente aos artigos 3.º e 4.º.



Divisão de Apoio ao Plenário

julho, mas de 7 de agosto. Regista-se ainda que tanto no artigo 1.º como nos seguintes se mostra omissa a indicação não apenas da terceira e quarta alterações à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, mas também da segunda cuja existência é subentendida pela atribuição do terceiro lugar à ordem da modificação que o projeto de lei opera.

Em quarto lugar, há que eliminar o texto repetido do parágrafo do esboço de preâmbulo que começa com a expressão “Neste sentido” e esclarecer a que se refere a expressão “as quais” utilizada no parágrafo que se inicia com a expressão “Reduz-se igualmente”. Às “diligências instrutórias”? Aos “esclarecimentos”? A ambos, caso em que a frase deve ter a forma masculina? À “devolução”? À “suspensão”?

Em quinto lugar, o parágrafo do esboço de preâmbulo que começa com a expressão “Quanto ao regime do visto tácito” refere-se a um artigo novo, o artigo 83.º-A, que é criado pelo próprio projeto de lei, o que importa esclarecer no trecho do preâmbulo em que é citado, dado que não existe no momento em que a parte não dispositiva do diploma é suscetível de ser lida. Se, por outro lado, o regime transitório a que se refere o parágrafo seguinte está contido no novo artigo 83.º-A, já invocado anteriormente, não parece ter muito sentido anunciar naquele parágrafo a adoção do regime transitório previsto no artigo já mencionado, sendo mais coerente começar o parágrafo dizendo que no aludido artigo 83.º-A se adota “um regime transitório aplicável aos projetos estratégicos de desenvolvimento nacional”. Assim se dá a entender a ligação do aditamento do artigo novo citado no parágrafo anterior com o regime transitório descrito no seguinte.

Em sexto lugar, não descortinamos qualquer diferença entre a redação em vigor do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, e a redação dada ao mesmo pelo artigo 2.º do projeto de lei que justifique a transcrição na íntegra daquele n.º 2. Assim sendo, o n.º 2 do mencionado artigo 32.º deve, no âmbito do artigo 2.º do projeto de lei, ser não transcrito, mas simplesmente assinalado com reticências entre parênteses retos ([...]). Também a própria epígrafe do artigo 32.º, porque se mantém inalterada, não deve ser transcrita, mas apenas assinalada com reticências entre parênteses retos ([...]).



Divisão de Apoio ao Plenário

Em sétimo lugar, não é possível manter em vigor o n.º 6 do artigo 63.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, na sua redação atual, uma vez que a parte final desse n.º 6 remete para um segmento do artigo seguinte, o artigo 64.º, que já não existe por ter sido expressamente revogado pelo artigo 15.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

Em oitavo lugar, volta a cometer-se a propósito do 1º do artigo 65.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, a incorreção de legística verificada em relação ao n.º 2 do artigo 32.º da mesma Lei n.º 9/2011, na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de lei. Se o referido n.º 1 do artigo 65.º não sofre alteração de redação⁷, não carece de ser transcrito na íntegra, mas simplesmente assinalado com reticências entre parênteses retos ([...]).

Em nono lugar, o artigo 34.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, tem um só corpo, não dividido em números ou alíneas. Por isso, a referência ao “n.º 1 desse artigo” na redação que o artigo 2.º do projeto de lei confere ao n.º 2 do artigo 65.º da mesma Lei n.º 9/2011 só pode querer referir-se ao n.º 1 do aditado artigo 83.º-A. Nesse sentido, o significado da expressão “no n.º 1 desse artigo”, que se segue imediatamente à alusão ao artigo 83.º-A, melhor se entenderá se nos referirmos “ao n.º 1 deste artigo” ou ao disposto “no seu n.º 1”.

Sendo o aprovisionamento e a contratação pública atividades resultantes da função administrativa da exclusiva responsabilidade do Governo, importaria ainda que os proponentes explicassem em que dados e informações baseiam a afirmação, produzida na exposição de motivos, de que “o atual volume processual submetido a visto prévio continua a gerar estrangulamentos significativos na atividade da Administração Pública, com incidência particular na execução do planeamento anual e no desenvolvimento de infraestruturas essenciais”.

Aconselha-se, por último, a republicação da lei alterada, com a vantagem de:

⁷ Com exceção da palavra “actos”, que passa a ser escrita como “atos”, mas que, sendo uma mera correção gramatical consentânea com o Acordo Ortográfico, não é relevante para o efeito descrito.



Divisão de Apoio ao Plenário

- a) Dar cumprimento às normas que a determinam, designadamente os artigos 18.º da LPA e 20.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional;
- b) Consolidar num único diploma as cinco alterações que a lei modificada passará a sofrer, evitando a dispersão das alterações, que no caso das terceira e quarta não são de localização fácil, uma vez que os títulos das leis em que estão inseridas não fazem referência às alterações legislativas que incidentalmente introduzem na Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional admita o projeto de lei e o mande baixar à Comissão **A**, para, no prazo de 30 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer.